EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO – RS

ÓTICA E RELOJOARIA ERECHIM LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 19.955.201/0001-70, com sede na Avenida Maurício Cardoso, n.º 441, Centro, Erechim, RS, CEP 99.700-426, neste ato representada pela sócia-proprietária **NICOLE STANISÇUASKI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF n.º 043.678.650-88, titular do RG n.º 3112653757 SSP/RS, com endereço de correspondência na Rua João Massignan, n.º 406, apto 402, Erechim, RS, CEP 99.700-438, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer sua

AUTOFALÊNCIA

o que fazem com amparo no art. 97, I, c/c art. 105 a 107 da Lei n.º 11.101/2005, e com suporte nos fatos e fundamentos a seguir relacionados:

I. DOS FATOS

Requerente é sociedade empresária limitada (ME), atuante no comércio varejista de artigos de óptica e relojoaria, cujo controle foi adquirido em 2020. Na ocasião da aquisição, restou acordado com o antigo proprietário que as dívidas então existentes, inclusive com fornecedores, obrigações trabalhistas, férias e 13º de empregados, seriam por ele adimplidas. Tal ajuste, contudo, não foi cumprido, de modo que diversos

passivos pretéritos acabaram sendo suportados pela atual administração, consumindo caixa já no início da nova gestão.

Em termos societários, a Requerente é sociedade limitada unipessoal (ME), com capital social de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente integralizado e dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada, pertencentes exclusivamente à sócia NICOLE STANISÇUASKI, que exerce a administração; a responsabilidade é limitada ao valor das quotas, nos termos do contrato social.

Em 2021, a empresa sofreu severo impacto decorrente das medidas restritivas impostas pela pandemia de COVID-19 no Rio Grande do Sul (bandeira preta, especialmente nos meses de fevereiro e março), com queda abrupta de faturamento e sem suporte significativo da maior parte dos fornecedores para alongamento de prazos das dívidas então vencidas e vincendas. A retração nas vendas naquele período desequilibrou o fluxo de caixa e desencadeou efeito cascata sobre a capacidade de recomposição de estoques e cumprimento regular das obrigações correntes.

No final de 2021, sobreveio um agravante operacional: foi negociada uma compra aproximada de R$ 80.000,00 junto à fornecedora Luxottica, inicialmente ajustada para faturamento fracionado à medida do envio de mercadorias. Em razão de questões internas do limite de crédito, a remessa acabou sendo realizada de forma integral, acompanhada de boletos mensais próximos a R$ 8.000,00 e com vedação de devolução. A obrigação extrapolou a capacidade orçamentária da loja e pressionou ainda mais o capital de giro. Somou-se a isso a descoberta de uma "multa de repasse" de cerca de R$ 30.000,00, relativa à transferência do estabelecimento, não informada previamente e imputada ao antigo proprietário, que passou a ser cobrada com acréscimos.

Ao longo de 2022, as obrigações com fornecedores e tributos se acumularam, embora, à época, ainda houvesse algum crédito com parte dos parceiros comerciais, o que permitiu manter as operações por mais um ciclo. Nesse mesmo ano, iniciaram-se os pagamentos do PRONAMPE contratado no passado no contexto do ponto comercial – cujo valor fora sacado pelo antigo proprietário –, com parcelas

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

significativamente superiores às originalmente ventiladas (em torno de R$ 4.100,00, quando se esperava algo próximo de R$ 1.800,00), onerando sensivelmente o caixa. Paralelamente, a Requerente teve de promover extensas correções de estoque e envidou esforços de cobrança de vendas a prazo herdadas da gestão anterior (algumas desde 2018), constatando, em numerosos casos, quitações pretéritas sem baixa ou pedidos cancelados sem a correspondente regularização contábil, o que frustrou a recuperação de créditos e impactou resultados.

Em 2023, a deterioração do crédito junto aos fornecedores tornou-se mais aguda: os limites foram reduzidos ou suprimidos, impondo a diminuição drástica das compras. A dificuldade de repor mercadorias repercutiu diretamente nas vendas e, por consequência, na geração de caixa. Os demonstrativos do exercício evidenciam queda relevante de receita e elevação do passivo descoberto, ao mesmo tempo em que aumentaram as obrigações fiscais e financeiras, consolidando quadro de estrangulamento do capital de giro.

Em 2024, a empresa passou a operar, na prática, por meio de renegociações pontuais e acordos, desembolsando mais com juros, multas e encargos do que conseguia gerar de entradas regulares. Alguns fornecedores foram parcialmente adimplidos, porém cerca de 80% das marcas com as quais a loja trabalhava deixaram de ser atendidas, com queda acentuada do estoque e do faturamento mensal.

As demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31.12.2024 revelam a gravidade do quadro: redução drástica do caixa (de patamar superior a R$ 80 mil no exercício anterior para pouco mais de R$ 6 mil), compressão de contas a receber e estoques, elevação das obrigações fiscais e manutenção de dívidas financeiras de capital de giro. Houve ainda reconhecimento contábil de ajuste de exercícios anteriores que, somado aos prejuízos acumulados, resultou em patrimônio líquido negativo expressivo, evidenciando insolvência patrimonial.

No primeiro semestre de 2025, conforme balancete anexado, a tendência se manteve: o passivo circulante supera de forma ampla os ativos de curto prazo, o resultado do período permanece negativo e inexiste geração de caixa suficiente para a

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

manutenção mínima da atividade. Atualmente, a empresa não possui empregados ativos; existem, entretanto, ações de cobrança, execuções e demandas locatícias em curso, reflexo direto da incapacidade de honrar pontualmente as obrigações.

Desde setembro de 2025, as atividades encontram-se encerradas: a loja permanece de portas fechadas, sem atividade comercial, com os bens remanescentes (mobiliário, equipamentos e eventuais mercadorias) ainda no interior do ponto comercial. Diante desse quadro, impõe-se a imediata arrecadação e guarda do acervo, razão pela qual requer-se o deferimento da nomeação de leiloeiro oficial para recolhimento, inventário/avaliação e transporte dos bens para local seguro, sob fiscalização do Administrador Judicial, preservando-se o patrimônio da massa.

A sala comercial onde se encontrava o estabelecimento possui contrato de locação ativo e deve ser formalmente devolvida ao locador, com entrega das chaves e termo de restituição, o quanto antes, a fim de evitar a geração de novos encargos e responsabilidades, inclusive ao avalista. A adoção dessas providências após a arrecadação dos bens resguarda a massa e terceiros, encerrando corretamente a posse direta do imóvel.

Todos os esforços de regularização – alongamentos, compensações pontuais, cortes de despesas e redução de estrutura – mostraram-se insuficientes. A atividade tornou-se economicamente inviável: sem estoque, sem crédito, com receitas declinantes e despesas financeiras crescentes, a continuidade apenas agravaria o passivo e prejudicaria, de forma desordenada, a coletividade de credores.

Diante desse cenário fático, confessada a insolvência e demonstrada documentalmente a impossibilidade de soerguimento, a Requerente se vê compelida a requerer a própria falência, como medida de transparência, boa-fé e preservação da paridade entre credores, viabilizando a arrecadação, a liquidação ordenada dos bens e a satisfação dos créditos na forma da lei.

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

II. DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO DO PEDIDO

A Requerente é sociedade empresária limitada, regularmente registrada na Junta Comercial, enquadrada como microempresa (ME) e dedicada ao comércio varejista de artigos de óptica e relojoaria. Nessa condição, submete-se ao regime da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências), que se aplica ao empresário e à sociedade empresária (art. 1º), não incidindo quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 2º. Assim, há plena pertinência subjetiva para o manejo do pedido no foro do principal estabelecimento (art. 3º).

A legitimidade ativa para requerer a falência é expressamente conferida ao próprio devedor (art. 97, I, da Lei n.º 11.101/2005). O presente pedido é formulado pela sociedade empresária, por intermédio de sua sócia-administradora, conforme poderes previstos no contrato social, atendendo ao requisito de representação processual do devedor.

Quanto ao cabimento, a legislação prevê a possibilidade de "autofalência" quando o próprio devedor reconhece a inviabilidade da empresa e a impossibilidade de prosseguimento da atividade. O art. 105 da Lei n. º 11.101/2005 autoriza o devedor a requerer a sua falência, desde que exponha as razões da impossibilidade de continuidade e instrua a inicial com a documentação ali elencada. No caso concreto, a Requerente confessa a insolvência e apresenta, dentre outros documentos, as demonstrações financeiras dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como balancete de 2025, contrato social e relato circunstanciado da crise – elementos que, somados, evidenciam tanto a inviabilidade econômica quanto o cumprimento dos requisitos formais do art. 105.

Ressalte-se que a condição de microempresa não afasta o regime falimentar; ao contrário, a Lei n.º 11.101/2005 também alcança as micro e pequenas empresas, resguardando-lhes, quando for o caso, tratamentos diferenciados sobretudo no âmbito recuperacional. Aqui, entretanto, diante da confissão de insolvência, da paralisação fática das operações e da manifesta inviabilidade de soerguimento, a via adequada é a

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

decretação da falência, com a nomeação de administrador judicial e o processamento regular do feito, nos exatos termos dos arts. 97 e 105 da LRF.

2. DA INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

A inviabilidade econômico-financeira da Requerente se comprova de modo técnico pelos seus demonstrativos contábeis. Para fins didáticos, destaca-se o indicador de liquidez corrente, que mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo: trata-se da razão entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante (AC/PC). Valores iguais ou superiores a 1,0 indicam, em regra, que os ativos realizáveis no curto prazo são suficientes para cobrir as dívidas imediatas; valores inferiores a 1,0 revelam insuficiência de liquidez e, quando persistentes e acentuados, traduzem insolvência financeira.

No caso concreto, a série histórica evidencia ruptura estrutural dessa liquidez: a razão AC/PC sai de 1,39 e 1,36 (2022–2023) para 0,16 (2024), atingindo 0,08 no 1º semestre de 2025. Em outras palavras, para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa dispõe hoje de apenas R$ 0,08 em ativos realizáveis no curto prazo – quadro que demonstra a incapacidade material de honrar vencimentos.

Ano	**Ativo Circulante (R$)**	**Passivo Circulante (R$)**	**Liquidez Corrente (AC/PC)**	**Caixa (R$)**	**Patrimônio Líquido (R$)**	**Resultado do Exercício (R$)**
2022	496.109,86	355.874,19	1,39	83.665,40	–35.094,48	–11.341,72
2023	496.110,11	365.021,84	1,36	88.797,70	–75.327,85	–40.233,37
2024	61.419,84	393.620,89	0,16	6.022,66	–533.486,87	–7.957,39
2025*	34.513,16	442.329,51	0,08	1.874,40	—**	–72.696,05

* 2025 = balancete (jan–jun).

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

** PL de 2025 ainda não encerrado; permanece negativo em patamar expressivo, à luz do histórico.

As demonstrações de 31/12/2024 registram patrimônio líquido negativo de R$ 533.486,87 e passivo circulante de R$ 393.620,89. O ativo total foi de R$ 102.712,80, dos quais R$ 41.292,96 no não circulante, implicando ativo circulante de R$ 61.419,84 e liquidez corrente aproximada de 0,16 (AC/PC). Ademais, o caixa e equivalentes recuou de R$ 88.797,70 (31/12/2023) para R$ 6.022,66 (31/12/2024), enquanto as contas a receber caíram de R$ 321.309,17 para R$ 21.309,17, evidenciando exaustão do capital de giro.

Os extratos bancários de 2024-2025 (Banrisul, Sicredi e Santander), ora anexados, evidenciam saldos residuais, consumo do caixa por tarifas e capitalizações automáticas e a ocorrência de bloqueios judiciais ("TR BLOQ JUDICIAL"), circunstâncias que corroboram a descapitalização e a restrição financeira extrema. Igualmente, os mesmos extratos registram pagamentos recorrentes de aluguéis ao longo de 2024-2025 (transferências/PIX à administradora imobiliária), denotando a manutenção de passivos locatícios até a inviabilidade de permanência no ponto, o que contribuiu para o estrangulamento do capital de giro e para o encerramento das atividades.

A relação nominal atualizada indica 15 credores, totalizando R$ 984.676,35 (novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com data-base de 15/09/2025. A dívida distribui-se entre créditos tributários (Classe III) e créditos quirografários (Classe IV), conforme quadro anexo. Os créditos tributários somam R$ 516.911,28 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), assim compostos: União (R$ 27.510,11), Estado do Rio Grande do Sul (R$ 488.961,35) e Município de Erechim (R$ 439,82).

Já os créditos quirografários totalizam R$ 467.765,07 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), concentrados em fornecedores do ramo de óptica, instituições financeiras e locador do ponto comercial, com destaque para CREDISIS/CREDISUL (R$ 150.000,00), ÓTICAS CAROL LTDA. (R$ 134.232,19) e LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

ESPORTIVOS LTDA. (R$ 109.893,22), entre outros credores listados no Quadro Geral de Credores – Anexo I. Não há, à luz da documentação disponível, créditos com garantia real constituída sobre bens da devedora, tampouco coobrigados ou avalistas formalmente indicados.

Através da documentação anexa, tem-se que a exaustão do capital de giro é inequívoca. O caixa encolhe de R$ 88,8 mil (2023) para R$ 6,0 mil (2024) e R$ 1,9 mil no semestre seguinte; as contas a receber despencam de R$ 321,3 mil (2023) para R$ 21,3 mil (2024); e os estoques reduzem-se de R$ 84,6 mil (2023) para R$ 34,1 mil (2024), comprometendo a capacidade de gerar novas vendas e, por consequência, de recompor a liquidez. O fluxo de caixa de 2024 também evidencia redução líquida relevante, confirmando a impossibilidade de autofinanciamento operacional.

Além da insolvência financeira (falta de liquidez), as demonstrações evidenciam insolvência patrimonial: o patrimônio líquido negativo aprofunda-se de -R$ 35,1 mil (2022) para -R$ 75,3 mil (2023) e atinge -R$ 533,5 mil (2024), caracterizando passivo a descoberto. Em termos práticos, os passivos superam os ativos em montante expressivo, e as próprias notas explicativas reconhecem a incerteza quanto à continuidade operacional.

Do lado do desempenho, a empresa acumula prejuízos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, com novo resultado negativo de R$ 72,7 mil no primeiro semestre de 2025, sem qualquer indicativo de reversão. A deterioração de crédito com fornecedores, a compressão de estoques e a dependência de renegociações onerosas (juros e multas) completam um quadro em que não há base econômica para um plano de soerguimento crível.

Em síntese, a Requerente enfrenta dupla insolvência – financeira (liquidez corrente cronicamente deficitária, caixa exaurido) e patrimonial (passivo a descoberto), somada a resultados recorrentes negativos e colapso operacional. Nessas condições, é inviável a recuperação por meios ordinários. O processamento falimentar apresenta-se como a via juridicamente adequada para centralizar a execução, arrecadar e liquidar os bens de forma ordenada e isônoma, preservando a paridade entre credores.

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

III. DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLEITO FALIMENTAR

O presente requerimento falimentar vem devidamente instruído com os documentos exigidos pelos arts. 105 e 106 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração de resultados acumulados;
>
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
>
> d) relatório do fluxo de caixa;
>
> II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
>
> III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
>
> IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
>
> V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
>
> VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Uma vez devidamente instruído o pleito falimentar, requer-se desde já seu recebimento e regular prosseguimento, intimando-se a sociedade demandante para eventual emenda, caso se mostre necessário (art. 106, Lei n.º 11.101/2005).

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

IV. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98), porquanto não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência da massa. Trata-se de microempresa em estado de insolvência financeira e patrimonial, com patrimônio líquido negativo, capital de giro exaurido, inexistência de faturamento e encerramento das atividades desde setembro/2025 (loja fechada, sem produtos/estoques e sem movimentação operacional).

À pessoa jurídica, o benefício é cabível quando demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos processuais, entendimento consolidado pela jurisprudência (por exemplo, Súmula 481 do STJ). À vista da prova documental já juntada (demonstrações contábeis e extratos bancários), requer-se a concessão integral da gratuidade, abrangendo custas iniciais e demais despesas processuais necessárias ao regular andamento do feito, na extensão do art. 98 do CPC.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) recebimento e processamento do presente pedido de autofalência, com a decretação da falência da Requerente, nos termos dos arts. 97 e 105 da Lei 11.101/2005 (LRF), e a prática dos atos inaugurais previstos no art. 99 da LRF.

b) concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerente (CPC, art. 98), dispensando-se o adiantamento de custas e despesas processuais necessárias ao regular andamento do feito, diante da comprovada hipossuficiência da massa.

c) nomeação de Administrador Judicial (art. 99, I, LRF), para imediata atuação na arrecadação dos bens, administração da massa e demais atribuições legais (art. 22, LRF).

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

d) fixação do termo legal da falência a ser delimitado com base nos elementos dos autos, observado o limite do art. 99, II, da LRF, com posterior apuração do período suspeito.

e) suspensão das ações e execuções individuais movidas contra a devedora, com determinação de que os credores se habilitem no juízo universal da falência (arts. 6º e 99, LRF).

f) expedição de edital (art. 99, parágrafo único, LRF) para ciência de credores e terceiros, abrindo prazo para habilitações e divergências (arts. 7º e 8º, LRF), fazendo constar o resumo por classes e a data-base do Quadro Geral de Credores – Anexo I.

g) determinação de arrecadação, guarda e lacração, se necessário, do estabelecimento, bens, livros e documentos (arts. 99, VII, 104 e 108, LRF), intimando-se a sócia-administradora para entrega de todos os livros e papéis obrigatórios no prazo legal (art. 104, parágrafo único, LRF).

h) expedição de ofícios a órgãos e entidades para ciência/anotações e preservação do acervo: Junta Comercial (JUCISRS), Receita Federal/SEFAZ, Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, instituições financeiras, SERASA/SCPC e demais que o Juízo entender pertinentes.

i) que o Quadro Geral de Credores – Anexo I seja recebido como relação inicial do art. 105, II, LRF, facultando-se ao Administrador Judicial promover as comunicações e publicações pertinentes e instar os credores à apresentação de habilitações/divergências.

j) intimação do Ministério Público (art. 4º e art. 99, LRF) para acompanhar o feito.

k) protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R$ 984.676,35 (novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Nestes termos, respeitosamente espera e aguarda deferimento.

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br

Erechim, RS 15 de dezembro de 2025.

ANDREI C. C. MIRANDA
OAB/RS 84.365
CRC/RS 104411-O

ANDRÉIA LILIA BUSATTA
OAB/RS 72.562/B

GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL
OAB/RS 61.279

RICARDO FAVARIN
OAB/RS 57.947

MIRANDA FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 574, Sala 704
Erechim, RS - CEP 99.700-252
(54) 2106.5377 / 2106.5379
contato@mfrb.adv.br